



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278467

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência

Processo nº **2084246-21.2025.8.26.0000**

Relator(a): **PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO**

Órgão Julgador: **8ª Câmara de Direito Privado**

Petição nº:	2084246-21.2025.8.26.0000
Requerente:	R. F. A.
Requerida:	N. D. I. S. S/A.
Comarca:	Guarulhos - 9ª Vara Cível
1ª Instância:	1032485-77.2022.8.26.0224
Juiz:	Paulo Rogério Bonini
Voto nº	43.564

Vistos,

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência incidental ao recurso de apelação interposto por R. F. A. contra sentença que julgou improcedente o pedido de custeio de tratamento multidisciplinar especializado para paralisia cerebral, formulado em face de N. D. I. S. S/A.

A parte autora-apelante requer, liminarmente, a concessão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de efeito ativo ao recurso, a fim de que a operadora de saúde seja compelida a continuar custeando os tratamentos prescritos, nos exatos termos do relatório médico, até o julgamento final da apelação. Alega risco de agravamento do quadro clínico e prejuízos à reabilitação neuromotora em caso de interrupção da terapêutica.

Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ou conceder, em caráter antecedente ou incidental, tutela provisória nos casos em que houver relevância dos fundamentos e risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Na hipótese, a documentação médica apresentada revela que o menor é portador de paralisia cerebral grave, com importante limitação motora, ausência de marcha, fala e interação. O laudo pericial confirma a necessidade de tratamento fisioterápico intensivo e acompanhamento multidisciplinar.

Ainda que a sentença de primeiro grau tenha julgado improcedente o pedido, com base na ausência de comprovação científica da superioridade dos métodos indicados, o perigo de dano decorrente da interrupção abrupta dos tratamentos é evidente, especialmente considerando a natureza progressiva e limitante da patologia.

Contudo, a própria perícia judicial concluiu que não há evidência científica robusta quanto à superioridade da fisioterapia no método Bobath (Pediasuit) sobre os métodos convencionais. Assim, não se mostra razoável, neste momento processual, impor à operadora o custeio específico dessa modalidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, as demais terapias indicadas —tais como fisioterapia convencional, fonoaudiologia especializada, terapia ocupacional com integração sensorial, hidroterapia e musicoterapia —possuem respaldo técnico e científico consolidado, sendo amplamente utilizadas na prática clínica e compatíveis com os tratamentos usualmente oferecidos pelas operadoras de planos de saúde.

Destarte, antecipo a tutela recursal para, até o pronunciamento definitivo da Turma Julgadora, determinar que a requerida autorize e custeie, no prazo de 5 (cinco) dias, o tratamento multidisciplinar do menor, com exceção da fisioterapia pelo método Bobath (Pediasuit), até o julgamento definitivo da apelação, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais), limitada a R\$100.000,00 (cem mil reais).

Comunique-se o Juízo.

A cópia digitada e assinada desta decisão valerá como Ofício, acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, que o próprio patrono do autor deverá apresentar à requerida, para cumprimento dos termos da decisão.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2025

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator